



## ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

#### Despacho n.º 10654/2021

*Sumário:* Primeira alteração ao Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana.

Através do Despacho n.º 10393/2010, de 5 de maio de 2010, publicado no *Diário da República* n.º 119/2010, 2.ª série, de 22 de junho, foi aprovado um novo Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana (RGSGNR), substituindo o Regulamento que vigorava desde 1985, aprovado pela Portaria n.º 722/85, de 25 de setembro.

Pelo aviso n.º 6614/2021, de 16 de março de 2021, publicado no *Diário da República* n.º 70/2021, 2.ª série, de 12 de abril, relativo ao procedimento concursal para a constituição de uma reserva de recrutamento para a admissão ao Curso de Formação de Guardas da Guarda Nacional Republicana — armas, foi modificado o regime referente às artes corporais que vinha sendo utilizado em anteriores procedimentos, em concordância com a evolução de procedimentos concursais equivalentes, nacionais e estrangeiros.

Nesta senda, torna-se premente efetuar o alinhamento entre as regras de admissão nos quadros da Guarda e o regime aplicável aos seus militares, constantes do RGSGNR, sendo ainda revisto o regime previsto no artigo 46.º deste Regulamento.

Assim, aprovo a primeira alteração ao Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Despacho n.º 10393/2010, de 5 de maio de 2010, publicado no *Diário da República* n.º 119/2010, 2.ª série, de 22 de junho:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente despacho procede à primeira alteração ao Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana (RGSGNR), aprovado pelo Despacho n.º 10393/2010, de 5 de maio de 2010, publicado no *Diário da República* n.º 119/2010, 2.ª série, de 22 de junho.

#### Artigo 2.º

##### Alteração

Os artigos 44.º e 46.º do RGSGNR, aprovado pelo Despacho n.º 10393/2010, de 5 de maio de 2010, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 44.º

##### Uniformes

1 — No cumprimento de serviços que envolvam mais que um militar, estes devem fardar com o mesmo tipo e número de uniforme.

2 — O pessoal civil dos quadros da GNR, quando em serviço, deve trajar de forma adequada às funções desempenhadas.



Artigo 46.º

**Cabelo, barba e bigode**

1 — O corte de cabelo e o talhe de barba e bigode são conforme o disposto nos números seguintes, de modo a não comprometer o desempenho do serviço operacional, favorecer a apresentação pessoal e o atavio militar, contribuindo para a boa apresentação individual e fortalecimento da imagem da Guarda.

2 — Relativamente ao cabelo:

a) O cabelo dos militares masculinos deve:

i) Apresentar-se limpo e cuidado, penteado de forma simples e discreta, ser usado pouco volumoso, cortado acima do colarinho da camisa, não podendo tapar qualquer parte da orelha, e as patilhas não devem passar abaixo do bordo inferior do lóbulo da orelha, de modo que não interfira com o uso correto do uniforme ou do equipamento e possa comprometer o desempenho do serviço operacional;

ii) Quando pintado, deve apresentar uma cor natural e discreta, não sendo permitido o uso de madeixas.

b) O cabelo dos militares femininos deve:

i) Apresentar-se limpo e cuidado, penteado de forma simples e discreta, permitindo o uso correto do uniforme ou do equipamento;

ii) Quando solto, não deve ultrapassar a base do colarinho da camisa;

iii) Caso o exceda, deve ser apanhado na nuca, para que não ultrapasse a linha dos ombros, com um gancho, travessão ou elástico, fita ou rede, discretos, do tom do cabelo ou de cor escura ou preta, de modo que não interfira com o uso correto do uniforme ou do equipamento e possa comprometer o desempenho do serviço operacional;

iv) O comprimento da franja, quando solta, não deve exceder a linha das sobrancelhas e não deve ser visível aquando do uso correto do uniforme;

v) Quando pintado, deve apresentar uma cor natural e discreta, não sendo permitido o uso de madeixas;

vi) Não são permitidos outros adornos de cabelo além dos referidos nesta alínea.

3 — Relativamente ao talhe de barba e bigode:

a) Como regra, os militares devem apresentar-se de barba feita diariamente, a não ser quando de tal sejam dispensados por questões de saúde;

b) Deve ser aparado, mantido limpo e apresentar uma cor natural, não podendo pôr em causa a discricção própria do atavio militar;

c) Pode ser autorizado o talhe de barba se respeitar as seguintes características:

i) Ser cortado uniformemente, sem que existam diferenças abruptas de tamanho em toda a sua extensão;

ii) Não ser extravagante ou excêntrico ou, pelo seu aspeto, ser contrário ao decoro militar e não prejudicar a utilização de artigos de uniforme e equipamento;

iii) Ser sempre cuidadosamente aparado, contribuindo assim para uma melhor apresentação pessoal, especialmente para encobrir sinais provenientes de qualquer tipo de lesão;

iv) Apresentar-se limpo e bem cuidado;

v) Não possuir um tamanho suficiente para que possa ser agarrado ou puxado.

d) Pode ser autorizado o uso de bigode se respeitar as seguintes características:

i) Seja devidamente e cuidadosamente aparado;

ii) Não seja extravagante ou excêntrico ou, pelo seu aspeto, seja contrário ao decoro militar;

iii) Não se pode prolongar abaixo da linha média da boca e não pode ultrapassar a linha da comissura dos lábios.



4 — Os militares, quando trajarem à civil em serviço, devem manter o padrão de aprumo pessoal determinado nos números anteriores, salvo quando devidamente autorizados por parte do seu comandante, diretor ou chefe por razões de serviço.

5 — A alteração do talhe de barba e bigode deve ser requerido previamente ao comandante, diretor ou chefe, mediante a devida justificação e o desenho do talhe pretendido.

6 — No caso de alteração do talhe de barba e bigode, os militares da GNR devem providenciar a substituição da sua fotografia nos documentos que o identificam, no prazo de 30 dias.

7 — Quando a alteração do talhe de barba ou bigode necessitar de um período de transição, esta deverá coincidir com situação de licença do militar.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento

Ao RGSGNR, aprovado pelo Despacho n.º 10393/2010, de 5 de maio de 2010, é aditado o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 46.º-A

##### Adornos

1 — Os adornos são conforme o disposto nos números seguintes, de modo a não comprometer o desempenho do serviço operacional, favorecer a apresentação pessoal e o atavio militar contribuindo para a boa apresentação individual e fortalecimento da imagem da Guarda.

2 — Para efeitos deste regulamento, são considerados como adornos: óculos de sol, brincos, pulseiras, fios, anéis, piercings e outras formas de arte corporal.

3 — Os adornos não devem por em risco o serviço e a segurança, do militar ou de terceiros.

4 — Os óculos utilizados pelos militares da Guarda devem ter a armação com dimensões e cores discretas, não sendo permitida a utilização de óculos de sol em formatura, exceto se para tal existir prescrição médica.

5 — Aos militares masculinos, quando uniformizados, não é permitido o uso de fios que sejam visíveis, de pulseiras e de anéis que, pela sua quantidade ou dimensão, ponham em causa a discrição própria do atavio militar, nem o uso de brincos, piercings, tatuagens ou outras formas de arte corporal abaixo da linha do cotovelo, no pescoço e cabeça.

6 — Aos militares femininos, quando uniformizados, não é permitido o uso de fios que sejam visíveis, de pulseiras e de anéis que, pela sua quantidade ou dimensão, ponham em causa a discrição própria do atavio militar, nem o uso visível de piercings, tatuagens ou outras formas de arte corporal abaixo da linha do cotovelo, no pescoço e cabeça. É permitido o uso de brincos iguais sem pendentes, de configuração discreta, no lóbulo inferior de cada orelha e o uso de maquilhagem discreta.

7 — As unhas dos militares devem apresentar-se cortadas, limpas e cuidadas podendo ser pintadas num único tom e discreto.

8 — O determinado nos números anteriores é extensível aos militares trajando civilmente no interior das instalações da Guarda.

9 — São expressamente proibidos em qualquer parte do corpo os adornos e as tatuagens que ponham em causa o prestígio e a imagem da Guarda, que ponham em causa a ordem, a disciplina, a moral e a coesão e, nomeadamente, contenham símbolos, palavras ou desenhos de natureza partidária, extremista, sexista, rácica ou de incentivo à violência.

10 — Para o efeito, são considerados de natureza:

a) Partidária: os adornos ou tatuagens representativas de organizações ou movimentos partidários, frases, slogans ou iconografia de caráter partidário ou político;

b) Extremista: os adornos ou tatuagens afiliados, descritivos ou simbólicos de filosofias, organizações ou atividades extremistas que:

i) Identifiquem filosofias, grupos ou atividades que promovam o ódio ou a intolerância racial, de género ou étnica;



*ii)* Defendam ou pratiquem a discriminação com base na raça, cor de pele, género, etnia, religião ou nacionalidade;

*iii)* Encorajem a violência ou outros meios ilícitos de privação dos cidadãos dos seus direitos salvaguardados pela lei.

c) Sexistas: os adornos ou tatuagens suscetíveis de discriminar a pessoa humana com base no género;

d) Racistas: os adornos ou tatuagens suscetíveis de discriminar a pessoa humana com base na sua raça, grupo étnico ou nacionalidade.

11 — Não deve ser admitido ao serviço da Guarda nenhum cidadão que ostente tatuagens, piercings ou outras formas de arte corporal que não estejam conforme o superiormente determinado.»

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

22 de outubro de 2021. — O Comandante-Geral, *Rui Manuel Carlos Clero*, Tenente-General.

314670407